3TN Terceiro Tabelião de Notas de São Paulo

CURSO GRATUITO SOBRE PRECATÓRIOS

MATERIAL DE APOIO

Aula 04

Prioridade e Superpreferência

Conteúdo educativo e gratuito. *Não constitui recomendação de compra ou venda de créditos nem substitui a análise de um caso concreto. As normas citadas foram conferidas na data indicada e podem mudar.*

Recapitulando a Aula 03

- **Créditos alimentares** são os da relação laboral ou previdenciária e as indenizações por morte ou invalidez (CF, art. 100, § 1º). Os demais são comuns.
- **Ordem de pagamento:** superpreferência, depois alimentares, depois comuns. Em cada grupo, vale a ordem cronológica.
- **RPV** é paga em prazo curto, fora da fila. Sem lei própria, o limite é de 60, 40 ou 30 salários mínimos (União, estados e municípios).
- **Fracionamento é proibido,** mas o credor pode renunciar ao excedente para receber por RPV.
- **Na cessão,** o crédito alimentar continua alimentar (Tema 361), mas o comprador não leva a superpreferência nem as regras de pequeno valor (§ 13).

CASO SIMULADO

Celina até aqui

Ao longo do curso, acompanhamos o crédito fictício de Celina. A cada aula, o caso avança.

AULA 01 · O QUE É UM PRECATÓRIO		
Ação judicial	Celina, servidora municipal, vence ação contra o município por diferenças salariais. A decisão transita em julgado.	**Crédito salarial**
Conta apresentada	Valor de referência apresentado por Celina	**R$ 500.000**
Perguntas em aberto	O município paga em dia? Quando a requisição foi apresentada? Há preferências? Qual é o valor disponível?	**A verificar**

AULA 02 · DA DECISÃO JUDICIAL AO PAGAMENTO		
Impugnação do município	Alega excesso de execução. Esse valor segue em discussão e fica fora do requisitório.	**R$ 200.000**
Parcela incontroversa requisitada	Ofício requisitório expedido (STF, Tema 28)	**R$ 300.000**
Honorários contratuais destacados	20% para o Dr. Heitor, advogado de Celina	**R$ 60.000**
Valor de Celina no requisitório	R$ 300.000 - R$ 60.000	**R$ 240.000**
Regime do município	Regime especial, Faixa III: limite anual de 2% da RCL	**R$ 20 mi/ano**

AULA 03 · APLICANDO OS CONCEITOS AO CASO		
Natureza do crédito	Diferenças salariais de servidora decorrem da relação laboral (CF, art. 100, § 1º). Celina fica à frente dos créditos comuns.	**Alimentar**
RPV ou precatório?	O valor total da condenação fica muito acima do limite supletivo de 30 salários mínimos (R$ 48.630). Confirmar o limite na lei do município.	**Precatório**
Se Celina ceder o crédito	O comprador mantém a preferência alimentar (Tema 361), mas não teria superpreferência nem regras de pequeno valor (§ 13).	**Alimentar mantido**

AULA 04 · PRIORIDADE E SUPERPREFERÊNCIA		
Primeiro requisito	O crédito de Celina é alimentar	**Atendido**
Segundo requisito	Celina tem 60 anos ou mais, doença grave ou deficiência? A idade pode ser alcançada durante a espera.	**A verificar**
Se for reconhecida	Município em regime especial: até 5 vezes o pequeno valor. Com parâmetros de 2026 e sem lei própria, apenas para ilustrar.	**R$ 243.150**
Ainda em aberto	Data de apresentação e momento do recebimento, que dependem da ordem e dos recursos disponíveis	**A verificar**

01 Requisitos (CF, art. 100, § 2º)

1	**Crédito de natureza alimentar** (art. 100, § 1º)
2	**Titular com 60 anos ou mais, doença grave ou deficiência** Originário ou por sucessão hereditária, na forma da lei.

PARA GUARDAR

Os dois requisitos são cumulativos: crédito comum não tem superpreferência, ainda que o titular seja idoso.

A idade pode ser alcançada durante a espera: o STF declarou inconstitucional a expressão "na data de expedição do precatório" (ADIs 4357 e 4425).

02 Doença grave e deficiência

Pela Resolução CNJ 303/2019 (art. 11), considera-se portador de doença grave quem tenha qualquer das moléstias do art. 6º, XIV, da Lei 7.713/1988, ou doença considerada grave a partir de conclusão da medicina especializada, ainda que contraída após o início do processo.

Pessoa com deficiência é a definida pela Lei 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

DOENÇAS GRAVES

O rol da Lei nº7.713/1988, art. 6º, XIV, inclui, entre outras:

- Moléstia profissional
- Tuberculose ativa
- Alienação mental
- Esclerose múltipla
- Neoplasia maligna
- Cegueira
- Hanseníase
- Paralisia irreversível e incapacitante
- Cardiopatia grave
- Doença de Parkinson
- Espondiloartrose anquilosante
- Nefropatia grave
- Hepatopatia grave
- Estados avançados da doença de Paget
- Contaminação por radiação
- Síndrome da imunodeficiência adquirida

Confira o texto atualizado da lei.

03 Quanto se antecipa

REGIME DO DEVEDOR	LIMITE DA PARCELA SUPERPREFERENCIAL	BASE
Regime geral (devedor em dia)	**Triplo** do valor fixado em lei como pequeno valor	CF, art. 100, § 2º
Regime especial (estados, DF e municípios em mora)	**Quíntuplo** do valor fixado em lei como pequeno valor	ADCT, art. 102, § 2º, red. EC 99/2017

O fracionamento é admitido apenas para separar a parcela superpreferencial; o restante segue a ordem cronológica dos créditos alimentares.

EXEMPLOS ESTRITAMENTE ILUSTRATIVOS COM O SALÁRIO MÍNIMO DE 2026 (R$ 1.621)

DEVEDOR	PEQUENO VALOR (SEM LEI PRÓPRIA)	REGIME GERAL (3×)	REGIME ESPECIAL (5×)
Município	30 SM = R$ 48.630	**R$ 145.890**	**R$ 243.150**
Estado ou DF	40 SM = R$ 64.840	**R$ 194.520**	**R$ 324.200**
União	60 SM = R$ 97.260	**R$ 291.780**	**Não se aplica**

ATENÇÃO

Não use esses valores como projeção para 2032 ou outro exercício futuro.

Se o ente tiver lei própria de pequeno valor, o cálculo parte do limite dessa lei. O teto da superpreferência e o saldo do crédito devem ser apurados na data relevante do requerimento; os montantes em reais desta tabela servem apenas para ilustrar o cálculo com parâmetros de 2026.

04 Forma de pagamento

> **STF, TEMA 1156 (RE 1.326.178)**
>
> *O pagamento de crédito superpreferencial (art. 100, § 2º, da CF/1988) deve ser realizado por meio de precatório, exceto se o valor a ser adimplido encontrar-se dentro do limite estabelecido por lei como pequeno valor."*

- A Resolução CNJ 303/2019, art. 9º, com a redação da Resolução 482/2022, estabelece que o pagamento superpreferencial é efetuado **por credor** e não importa ordem de pagamento imediato, mas **ordem de preferência**.
- A ordem do art. 7º, § 3º, I, da Resolução CNJ 303/2019 refere-se à elaboração e apresentação de precatórios em caso de pluralidade de exequentes. Não deve ser utilizada, sem exame das regras específicas de pagamento, como uma ordem geral entre todos os credores superpreferenciais. O pagamento da parcela superpreferencial é realizado por credor e não implica pagamento imediato (art. 9º, § 4º).

05 Como pedir

CONDIÇÃO	COMO SE COMPROVA
Idade	Aferida de ofício, com os dados pessoais constantes dos autos (Res. CNJ 303/2019, art. 9º, § 2º)
Doença grave	Pedido instruído com laudo médico
Deficiência	Pedido instruído com avaliação na forma da Lei 13.146/2015

- **Contraditório:** a parte executada é ouvida antes da decisão (Res. CNJ 303/2019, art. 9º).
- **Onde pedir:** antes da expedição, o pedido costuma ser feito ao juízo da execução, e o deferimento é informado no ofício. Depois da expedição, o procedimento depende das normas do tribunal responsável pelo precatório. Consulte a página de precatórios do tribunal.

06 Herdeiros e cessionários

SITUAÇÃO	SUPERPREFERÊNCIA	BASE
Herdeiro que, ele próprio, preenche uma das condições	**Pode ser reconhecida**	CF, art. 100, § 2º ("originários ou por sucessão hereditária")
Cessionário	**Não se aplica**	CF, art. 100, § 13
Natureza alimentar após a cessão	**Mantida**	STF, Tema 361

07 Perguntas de verificação

1. O crédito é alimentar?

2. O titular tem, ou terá em breve, 60 anos? Há doença grave ou deficiência documentada?

3. Qual é o limite de pequeno valor aplicável ao ente e na data de referência? O pagamento está sob o regime geral (triplo) ou especial (quíntuplo)?

4. A superpreferência já foi deferida e paga? Qual é o saldo remanescente?

5. Há cessão em andamento? O cessionário não herda a superpreferência.

08 Fontes oficiais

- **STF, Tema 1156:** Portal STF
- **STF, ADIs 4357 e 4425:** 4357 / 4425
- **Resolução CNJ 482/2022:** CNJ
- **Resolução CNJ 303/2019:** CNJ
- **Resolução CNJ 705/2026, art. 4º:** CNJ
- **CF, ADCT, Leis 7.713/1988 e 13.146/2015:** Planalto

Gostou da aula? A conversa continua.

Este material acompanha a Aula 03 do curso no Youtube. Continue acompanhando as próximas aulas e seus materiais complementares.

YouTube
@3tnsp
Aulas completas e vídeos rápidos.

Instagram
@3tnsp
Dicas e novidades do dia a dia

http://
3tn.com.br
Blog, Radar 3TN e serviços

3TN Terceiro Tabelião de Notas de São Paulo